

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.505, DE 2009

Altera o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prescrição de ação para haver prestação vencida ou restituição ou diferença devida pela previdência social.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, dá nova redação ao parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir os idosos entre o contingente populacional para o qual é imprescritível ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições devidas pela Previdência Social.

Argumenta o Autor da proposta que é obrigação da sociedade e do poder público assegurar aos idosos, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.505, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 103, fixa prazos para prescrição e decadência no direito previdenciário.

Com base naquele dispositivo, decai, ou seja, extingue-se, em dez anos, a contar da data do recebimento do benefício ou do conhecimento da decisão que indeferiu a concessão do mesmo, o direito do segurado obter a revisão dos cálculos ou conseguir o benefício que lhe foi negado administrativamente. Por outro lado, prescreve em cinco anos a ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, o que significa dizer que se o segurado for vitorioso na sua ação terá o valor de seu benefício corrigido mas as diferenças só serão pagas em relação aos últimos cinco anos.

Assim como há prazos para a Previdência Social pagar aos seus segurados, também há prazos fixados em lei para que essa instituição cobre as contribuições a ela devidas e que irão custear o pagamento de todos os benefícios previdenciários.

Até recentemente, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fixavam em dez anos o prazo para a Seguridade Social apurar, constituir e, posteriormente, cobrar os seus créditos.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional os referidos dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 1991, determinando ser aplicável à contribuição previdenciária a regra contida no Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1967, o qual, em seus arts. 173 e 174, estabelece prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua e cobre o crédito tributário.

Dessa forma, a partir da intervenção do Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar que há um equilíbrio entre o prazo concedido ao poder público para haver contribuições em atraso, que é de 5 anos, e o prazo concedido ao segurado para obter prestações vencidas, que também é de 5 anos, sendo esse prazo dilatado para 10 anos, em favor do segurado, no que se refere ao ingresso direito de revisão do ato de concessão do benefício. Cumpre-se, dessa forma, o princípio constitucional insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal que determina que a previdência social deverá preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Cabe destacar que o parágrafo único do art. 103 confere tratamento diferenciado aos menores, ausentes e incapazes ao estabelecer a imprescritibilidade de ações para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela previdência social. Esse tratamento está em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, que trata esses segmentos populacionais de forma diferenciada.

De fato, o Código Civil brasileiro, ou seja, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim dispõe sobre capacidade jurídica:

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade."

Dispõe, ainda, o Código Civil em relação aos absolutamente incapazes:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

.....

Dessa forma, se a legislação brasileira considera menores, ausentes e pessoas com deficiência mental grave absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil, não poderia a legislação previdenciária restringir o direito desses segurados quanto à percepção de benefícios.

Por outro lado, os idosos não são considerados incapazes para os atos da vida civil. Ao contrário, são inúmeros os movimentos que buscam assegurar a esse grupo populacional os seus plenos direitos, elencados no Estatuto do Idoso. De mencionar que aquela Carta de Direitos não prevê, em nenhuma hipótese, a imprescritibilidade em relação a ações propostas por idosos, limitando-se, em seu art. 71, a assegurar a prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente o idoso.

Dessa forma, julgamos que ao incluir os idosos entre aqueles que são considerados incapazes absolutos, o Projeto de Lei nº 6.505, de 2009, retrocede em relação ao papel de destaque que os idosos vêm finalmente alcançando na nossa sociedade. Entendemos, ainda, que a proposta ora sob análise pode comprometer significativamente a sustentação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência Social que opera em regime de repartição simples, no qual as contribuições hoje arrecadadas financiam as despesas previdenciárias com o pagamento de mais de 25 milhões de benefícios.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.505, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado OSMAR TERRA
Relator